



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7861

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601534-96.2018.6.07.0000

REQUERENTE: VINICIUS AVELINO SAMPAIO OLIVEIRA, TODOS PELO DF 45-PSDB / 25-DEM / 27-DC

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não havendo nos autos informação de que o candidato exerceu a função pública no período de três meses que antecedem o pleito, a apresentação de requerimento de afastamento perante a Administração Pública é suficiente para comprovar a desincompatibilização.

2. Presentes as condições de elegibilidade, o pedido de registro deve ser deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela coligação **TODOS PELO DF 45-PSDB / 25-DEM / 27-DC**, em favor de **VINICIUS AVELINO SAMPAIO OLIVEIRA**.

Em 23 de agosto de 2018 foi publicado edital, de acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao presente registro de candidatura (ID 51237).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 53358).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro, sob o fundamento de que, tratando-se de funcionário público, não foi comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito. Requer, assim, seja julgada procedente a impugnação para indeferir o registro de candidatura ou, eventualmente, seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (ID 45166).

A Secretaria Judiciária informou a inexistência de pendências, razão pela qual sugeriu o deferimento do registro da candidatura (ID 50339).

Citado, o candidato apresentou documentos (ID 48815).

É o relatório.

VOTO

Cabe ressaltar, primeiramente, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

Nos termos do art. 11 da Res. 23.548/2018-TSE, *“qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).”*

No caso, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, alegando que o candidato, servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, consoante determina a legislação de referência. **Apesar disso, a Secretaria Judiciária verificou a presença de todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.**

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato formalizou pedido de afastamento em 04/07/2018 (ID 37073), o que é suficiente para comprovar a



Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

